

Registro: 2025.0000324195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000553-32.2015.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que são apelantes WANDIR RODRIGUES (FALECIDO), VALDEMIR RODRIGUES (HERDEIRO), VANDA RODRIGUES (HERDEIRO), VANI RODRIGUES DOS SANTOS (E SEU MARIDO), WILSON BERLANDO DOS SANTOS, TERESINHA RODRIGUES DE ANDRADE (HERDEIRO), WALTER RODRIGUES (E SUA MULHER), NILZA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES, JOSE VALTAIR RODRIGUES (FALECIDO), SEBASTIANA ROSA DE CAMARGO RODRIGUES, CAROLINE DE CAMARGO RODRIGUES (HERDEIRO), RAFAEL DE CAMARGO RODRIGUES (HERDEIRO), WANDERLEI RODRIGUES (FALECIDO), MARIA DAS VIRGENS SANTOS, RENAN GABRIEL SANTOS RODRIGUES (HERDEIRO) e RENATA DANIELI SANTOS RODRIGUES (HERDEIRO), é apelado MUNICÍPIO DE ROSEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.285

APELAÇÃO Nº 0000553-32.2015.8.26.0516

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA – REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL – Valor pretendido na causa que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - Inteligência do art. 98, inciso I, da CF, do art. 2º, 'caput', da Lei n.º 12.153/2009, e dos arts. 8º e 9º, do Provimento CSM nº 2.321/2016 – Precedentes TJSP – Recurso não conhecido, com determinação.

1. Trata-se de ação ordinária proposta por **WANDIR RODRIGUES (falecido) e OUTROS** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA**, buscando a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade, ao fornecimento de EPI's e indenização por dano moral.

A r. sentença de fls. 557/573, complementada a fls. 603/606, julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a pagar ao autor o adicional de insalubridade em grau médico (20%) a partir do mês de agosto de 2009, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, bem como na obrigação de fazer, consistente do fornecimento de EPI's, no prazo de 60 dias.

Apelo do autor a fls. 589/602, para pleitear a procedência total da ação.

Apelo da ré a fls. 610/615, para pleitear que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja deferida apenas enquanto o autor esteve em atividade nos meses de efetivo labor; e que a condenação relativa à entrega de EPI's ao autor seja julgada improcedente, ante seu falecimento.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Pelo que verifico, o valor discutido nos autos é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos; portanto, a competência para processar o feito é do Juizado Especial da Fazenda Pública, ao teor do que dispõe o art. 98, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 2º, *caput*, e art. 23, da Lei n.º 12.153/2009 c.c. art. 8º, II, do Prov. N.º 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura – CSM, cito com grifos:

Constituição Federal.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Lei n.º 12.153/2009.

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Prov. N.º 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura – CSM.

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

(...)

Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal. (Redação dada pelo Provimento nº 2321/2016)

Deste modo, o processo tramitou perante o Juízo de Vara Única da Comarca de Roseira, que cumula a função de Juizado Especial da Fazenda Pública, portanto.

Neste sentido já se posicionou este E. TJSP:

COMPETÊNCIA – CAUSA DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – Exegese do Art. 2º "caput" e § 4º da Lei nº 12.153/09, e art. 9º do Provimento nº 2.203/14 do CSM, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº 2.321/16 – Caso concreto que não se subsume a nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no § 1º e seus incisos –

Competência das Turmas Recursais previstas no art. 98, I, da CF – Recurso não conhecido, determinada a remessa ao Colégio Recursal competente.

(TJSP; Apelação Cível
1034493-61.2021.8.26.0224; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022)

REMESSA NECESSÁRIA – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito – Servidor Público Estadual aposentado – Pretensão à isenção de imposto de renda e da contribuição previdenciária, com os respectivos pagamentos das parcelas vencidas e cessação dos pagamentos e descontos das parcelas vincendas – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autora que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 – Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 – Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1010011-14.2020.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – Pretensão da empresa autora a anulação de

auto de infração sanitária. Valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos - Ação ajuizada em 10.08.2021, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté - Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 - Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos Juizados Especiais, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º da Lei nº 12.153/2009). Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté que cumula a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 8º, I do Provimento CSM nº 2.203/2014) - Competência do Colégio Recursal para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 - Art. 98, inciso I da CF/88. DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL DE TAUBATÉ, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.

(TJSP; *Apelação* *Cível*
1011819-50.2021.8.26.0625; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso e determino sua redistribuição ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 896/23 do Órgão Especial do TJSP.

PONTE NETO

Relator